



Número: **0800342-51.2018.8.18.0072**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí**

Última distribuição : **10/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 23.500,00**

Assuntos: **Seguro, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALENCAR (AUTOR)</b>	<b>MARIA DO SOCORRO MORAES CAVALCANTE (ADVOGADO)</b> <b>YURI ADLLER MORAES CAVALCANTE (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10456 021	17/08/2020 09:21	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



**PROCESSO Nº: 0800342-51.2018.8.18.0072**  
**CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**  
**ASSUNTO(S): [Seguro, Indenização por Dano Moral]**  
**AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALENCAR**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

## **DECISÃO**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. opôs Embargos de Declaração para que seja modificada a Sentença de id. 10197802, alegando, em suma, a omissão quanto à definição do marco inicial para contagem dos juros de mora para fins de atualização do valor devido, bem como a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, vez que se trata de feito processado e julgado sob a égide da Lei dos Juizados Especiais.

Dada a natureza infringente dos embargos, o embargado foi devidamente intimado e apresentou manifestação, sob id. 10466870, ratificando os termos apresentados pela embargante e requerendo a declaração da adoção do rito dos juizados especiais para julgamento da presente demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Têm os embargos de declaração, seja em 1<sup>a</sup> ou 2<sup>a</sup> instância, a finalidade de possibilitar ao Juiz ou ao Tribunal, conforme o caso, emitir provimento integrativo ou retificador. Ao fazê-lo, porém, não pode o órgão julgador reexaminar a causa, pois a decisão, uma vez proferida, torna-se irretratável.

Pleiteia a embargante suprir omissão relativa à definição do marco inicial para contagem e aplicação dos juros de mora, acaso devidos, para os fins de atualização do montante resultado da condenação. Para isso, alega que a sentença de mérito atacada, foi omissa quando deixou de se manifestar acerca do marco inicial de incidência dos juros de mora e correção monetária. Requer, pois, a modificação da referida decisão para reconhecer a aplicabilidade dos juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº 426 do STJ, bem como a não incidência de correção monetária.

Ademais, afirma ter sido o presente feito processado e julgado sob o rito dos juizados especiais, o que impossibilita a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios. Requer, pois, o reconhecimento do rito utilizado e consequente alteração no dispositivo.



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO COUTO DE OLIVEIRA - 17/08/2020 09:23:29  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081709214903300000009924932>  
Número do documento: 20081709214903300000009924932

Num. 10456021 - Pág. 1

De fato, assiste razão à embargante, tendo em vista que a decisão atacada deixou de determinar o marco inicial de incidência dos juros de mora e da correção monetária, restando, pois, omissa quanto a esse ponto. Ademais, conforme salientado, a Súmula nº 426 é expressa quando assinala que os juros de mora em ações do seguro DPVAT correm a partir da citação, não deixando margem para interpretações distintas. Quanto à correção monetária, temos a dicção da Súmula nº 580, também do STJ, a qual define como marco inicial para tal contagem, a data do evento danoso.

Em relação ao rito processual adotado no presente feito, em análise detida dos autos, observa-se não haver pedido específico nesse sentido, bem como, vê-se que o procedimento adotado foi o comum cível, sendo, pois plenamente possível a condenação em honorários sucumbenciais. Ocorre que, em sua manifestação final, a parte embargada entende não serem devidas tais verbas, o que leva a crer na existência de renúncia de seus honorários.

Sendo assim, **conheço** dos embargos porque tempestivos, **dando-lhes provimento** e, havendo na decisão atacada a omissão apontada, passa a parte final da Sentença de id. 10197802 a contar com a seguinte redação: “Outrossim, conforme o exposto, determino como marco inicial de contagem para fins de atualização monetária, a data do sinistro, e, para incidência de juros de mora, a partir da citação, restando sanada a omissão nos presentes embargos. Custas de lei pela requerida. Deixo de aplicar condenação em honorários de sucumbência diante da renúncia da parte autora”.

Intimações necessárias.

Cumpra-se com as formalidades legais.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.

**SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI**, 4 de agosto de 2020.

**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí**

